



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 172-38.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA-RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS
- INDEFERIDO

Recorrentes: LUIZ NOÉ SOUZA SOARES
LUCIANO ANJOS DA SILVA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CRUZ ALTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por LUIZ NOÉ SOUZA SOARES (fls. 201-317), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 172-38.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA-RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS
- INDEFERIDO

Recorrentes: LUIZ NOÉ SOUZA SOARES
LUCIANO ANJOS DA SILVA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CRUZ ALTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Em observância ao despacho da folha 318, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos por LUCIANO ANJOS DA SILVA (fls. 250-264) e LUIZ NOÉ SOUZA SOARES (fls. 216-249) em face da sentença (fls. 209-214) que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUIZ NOÉ SOUZA SOARES, pretendo candidato a Prefeito do município de Cruz Alta/RS, julgando procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

O Ministério Público Eleitoral sustentou, em sua impugnação, que LUIZ NOÉ SOUZA SOARES incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação ao requerimento de registro de candidatura de Luiz Noé Souza Soares, concorrente ao cargo de Prefeito Municipal, o Ministério Público Eleitoral apresenta ação de impugnação, tendo em vista que o impugnado, na qualidade de gestor público, frente à Câmara Municipal de Vereadores de Cruz Alta, no ano de 2009, teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS, decisão esta não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, encontrando-se inelegível. Requer o indeferimento do registro do impugnado, porquanto inelegível, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90 e nº 135/2010 (fls. 36/55).

Por sua vez, Janaína de Fátima Pompeo Leal, eleitora, portadora do título eleitoral nº 092646060493, seção 86, zona 17, apresenta notícia de inelegibilidade do candidato Luiz Noé Souza Soares, asseverando que este, no exercício de 2009, como Administrador do Poder Legislativo Municipal de Cruz Alta, teve rejeitas as contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Requer a negativa de registro do candidato ao cargo de Prefeito Municipal, porquanto inelegível na forma do artigo 1º, alínea 'l', da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pelo Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), fls. 56/65.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação e indeferimento do requerimento de registro de candidatura (fls. 209-214).

Inconformado, os pretensos candidatos interpuseram recurso argumentando que a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa.

Com contrarrazões (fls. 265-269), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovisionamento recurso (fls. 272-276).

Sobreveio acórdão pelo desprovisionamento do recurso (fls. 279-285v.), mantendo a íntegra da decisão que indeferiu o registro de candidatura de LUIZ NOÉ SOUZA SOARES e, em consequência, da chapa majoritária, nos termos da seguinte ementa (fl. 279):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recursos. Impugnação. Registro de candidatura. Cargos de prefeito e vice. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação oferecida e indeferiu a candidatura ao cargo de prefeito, em razão da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 2ª, da LC n. 64/90.

Afastada a preliminar de nulidade da sentença. Inexistência de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura, nos termos da Súmula n. 39 do Tribunal Superior Eleitoral. Configurado o mero interesse do candidato a vice-prefeito, na condição de assistente simples.

Exige-se o preenchimento de três requisitos para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1. contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2. irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3. inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No caso, atendimento dos três pressupostos. Desaprovação das contas do candidato a prefeito, enquanto exercia a presidência de câmara municipal, pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão, entre outras irregularidades, do pagamento indevido de diárias e do mau gerenciamento das verbas de gabinete. Evidenciadas a deturpação na natureza da indenização e a impossibilidade de diferenciar os gastos particulares dos públicos. Irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Cabe à Justiça Eleitoral a tarefa de reconhecer a presença dos requisitos ensejadores das restrições à participação no pleito, no momento do registro de candidatura. Configurada, assim, a hipótese de incidência da inelegibilidade apta a indeferir o registro do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, com base no princípio da unicidade.

Provimento negado.

Em face dessa decisão, LUIZ NOÉ SOUZA SOARES opôs embargos de declaração (fls. 288-292), alegando omissão no acórdão quanto ao art. 99, inciso III, da Resolução TSE nº 544/2000, que, no entanto, restaram rejeitados pelo TRE-RS (fls. 295-296v.), nos termos da ementa abaixo (fl. 295):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1022 do Código de Processo Civil. Art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016. Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo a sentença de indeferimento do registro.

Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão. Inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadas para o manejo dos embargos.

Rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do julgamento do TRE-RS, LUIZ NOÉ SOUZA SOARES interpôs recurso especial (fls. 201-317), com fulcro no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF c/c art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do CE, por violação ao art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, ante a inexistência de irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Sustentou, em síntese, que as irregularidades apontadas pelo TCE não têm o condão de ensejar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, pois sequer há menção a ato doloso de improbidade administrativa. Ademais, alegou que as irregularidades foram sanadas com a devolução ao erário do débito fixado, não havendo, dessa forma, irregularidade insanável. Requereu, assim, a reforma do acórdão, a fim de que o seu pedido de registro de candidatura seja deferido.

Em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 318).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** intempestivo; **b)** existe entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; e **c)** demanda reexame do painel fático probatório.

a) Da intempestividade do recurso especial

O recurso é **intempestivo**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração foram publicados na sessão do dia 11/10/2016, e a interposição do presente recurso ocorre apenas no dia 15/10/2015 (fl. 201), isto é, fora do tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e artigo 11, §2º, da LC nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, não merece ser conhecido o recurso, nos termos do entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, a publicação do acórdão far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 51 da Resolução-TSE no 23.40512014.

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal contado da publicação da decisão regional em sessão.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 236772, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO/COLIGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL PARA QUE AS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES SE DESSEM EM NOME DO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido - prolatado em sede de embargos declaratórios - foi publicado na sessão de 4.9.2012, mas o especial foi protocolizado apenas em 9.9.2012, quando já havia escoado o tríduo recursal estabelecido no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Quando a parte for representada por vários advogados, não havendo requerimento formal no sentido de que se considerem determinados causídicos para efeito de publicações e intimações, essas poderão ser efetuadas em nome de apenas um deles.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19169, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O entendimento do TSE é pacífico que irregularidades insanáveis que ensejaram rejeição de contas pelo TCE, como **(i)** realização de despesas de forma irregular, **(ii)** nomeação de servidores com infringência ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, **(iii)** ausência de efetividade do controle interno e de **(iv)** ausência de licitação, configuram ato doloso de improbidade administrativa capaz de atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 1º.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES.

REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.

2. Exercício financeiro de 1997: a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, bem como a inobservância à Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Exercício financeiro de 1998: a sucessão no cargo por outro agente público, sem que se possa extrair com segurança quais irregularidades foram praticadas em cada uma das duas gestões, impõe a não consideração dessa rejeição de contas pela Justiça Eleitoral, por não ser possível aferir o elemento dolo no ato ímprobo.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado).

- REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO LEGÍTIMO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO (ART. 11, V, DA IEI N. 8.429/1992) - PRECEDENTE - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM A DEVIDA LICITAÇÃO (ART. 10, VIII, DA IEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - PRECEDENTES DO TSE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIOS INSANÁVEIS - CONDUTAS DEMONSTRADAS - DOLO CONFIGURADO - MÁ GESTÃO DA COISA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Ao examinar as contas de administrador público municipal, o Tribunal de Contas do Estado exerce sua atribuição jurisdicional.

"Por bastante recorrente, a hipótese, é preciso frisar que o administrador que não observa a obrigação constitucional de prover cargos efetivos com servidores concursados, não pode alegar tê-lo feito por negligência. trata-se de evidente omissão dolosa a impor o reconhecimento da inelegibilidade do administrador ímprobo, desde que a irregularidade reste reconhecida no acórdão ou parecer proferido pelo tribunal de contas. da mesma forma, o administrador que deixa de realizar licitação pública quando a lei o determina, pratica um ato pautado por grave omissão dolosa, a reclamar o seu afastamento dos pleitos a realizarem-se pelos oito anos seguintes" [REIS, Márlon Jacinto & PEREIRA, Luciene. Ficha limpa, Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Edipro, 2010, p. 90-126].

Impropriedades que, em conjunto, demonstram a ineficiência do gestor e a sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 47153, Acórdão nº 29900 de 05/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014)

Da mesma forma, é pacífico o entendimento do TSE de que eventual pagamento ou ressarcimento ao erário dos valores apurados no procedimento do TCE não possui o condão de afastar a presença do dolo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
(grifado)

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório

Sustenta o recorrente que as irregularidades apontadas pelo TCE não têm o condão de ensejar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, pois não configuram ato doloso de improbidade administrativa e nem são insanáveis, ante a devolução ao erário do débito fixado.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REEXAME DE FATOS E PROVA. NÃO-PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007.

2. Para se afastar a conclusão da e. Corte Regional, que concluiu pela inexistência de provimento judicial apto a suspender os efeitos da decisão de cassação de mandato, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 7/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Descabe a análise de documentos protocolados após o julgamento do v. acórdão a quo, pois "em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova" (AgRg no REspe nº 30.535/MA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008; REspe nº 26.384, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 31.10.2006; REspe nº 26.874, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 10.10.2006). In casu, tais documentos referem-se a decisões proferidas na Justiça Comum anteriormente ao julgamento do v. acórdão recorrido, porém, somente após essa decisão deu-se notícia dos mencionados julgados.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31875, Acórdão de 04/11/2008, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/11/2008) (grifado).

Por esse motivo, o recurso não pode ser conhecido.

II.II. MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

O art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: **i)** ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **ii)** a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; **iii)** inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No tocante à primeira e à última condição, destaca-se que resta **incontroverso** nos autos que o recorrente teve suas contas, referentes ao exercício de 2009 - período em que foi o responsável pela Câmara Municipal de Cruz Alta/RS - **rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente - TCE-**, cujo trânsito em julgado ocorreu em **23/03/2012** (fl. 42), **sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.**

Quanto às irregularidades, o Ministério Público Eleitoral arrolou as principais irregularidades apontadas no parecer do TCE que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa: **a)** pagamento de diária integral na data de retorno das viagens a vereadores e servidores, em desacordo ao art. 1º, §2º, da Resolução de Mesa Legislativa nº 04/05 e arts. 37 e 70 da CF, com fixação do débito de R\$ 8.945,00 e R\$ 5.600,00.; **b)** nomeação de servidores em cargo de comissão com atribuições incompatíveis com esta forma de provimento, em infringência ao art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal.; **c)** ausência de economicidade na aquisição de passagens aéreas, uma que vez que adquiridas em empresa de turismo, com a cobrança de taxa de serviço; **d)** irregularidade na aplicação das verbas de gabinete, quando da ausência de qualquer comprovação de uso para atividades parlamentares, visando ao interesse público, infringindo o § 3º do art. 2º da LM nº 1.333/205, modificada pela LM 1.878/2009; **e)** ausência de efetividade do controle interno existente no Legislativo Municipal, em desacordo com o art. 31, caput, da CF e art. 58 da LOM; **f)** ausência de licitação para aquisição de equipamentos e materiais permanentes; **g)** atraso na entrega dos documentos necessários à Tomada de Contas; **h)** remessa dos dados da BLM e SISCOP não foi procedida conforme os prazos e condições regimentalmente estabelecidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mister se faz reproduzir a bem lançada sentença:

O Tribunal de Contas, analisando os autos do processo nº 2423-0200/09-2 (fl. 53/53v.), entendeu que houve violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, além de um descontrole e liberalidade na concessão de diárias, restando evidenciada a deturpação na natureza da indenização e que não foi possível se evidenciar elementos para diferenciar gastos particulares dos públicos com relação ao uso das verbas de gabinete, salientando, neste item, que desde 2007 a Câmara de Vereadores de Cruz Alta já tinha conhecimento da inconformidade, sendo instada a implementar controles rígidos quanto ao uso da verba de gabinete e não o fez, revelando, tais falhas, em ofensa ao ordenamento jurídico.

Por fim (fl. 53v.), concluiu que, quanto ao julgamento das contas, houve a ineficácia do sistema de controle interno, o que, aliado à quantidade, à natureza e à tipicidade das falhas, com a agravante de que algumas delas perduraram por outros exercícios sem que tenha ocorrido medidas para sanear, as contas foram julgadas irregulares com fundamento no art. 99, III, do RITCE.

Inócua, pois, a tentativa do impugnado em afastar do julgamento de suas contas o disposto na alínea 'b' do inciso III do art. 99 do RITCE, bem como em atribuir a tais irregularidades o caráter de sanáveis.

Primeiro, porque houve menção expressa na decisão do TCE/RS de que as contas estavam comprometidas e irregulares, porquanto relatadas ofensas insuperáveis aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como da legislação infraconstitucional, fundamentando o julgamento da irregularidade no inciso III do art. 99 do RITCE, que, como transcrito pelo impugnado na fl. 69, diz que as contas serão julgadas irregulares quanto desqualificados elementos contábeis ou quando houver inobservância de normas atinentes à administração e controle orçamentário, financeiro, patrimonial ou operacional, ou quando existam débitos que evidenciem indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

Segundo, porque, como bem lembrado pelo Ministério Público no pedido de impugnação de registro de candidatura, cabe à Justiça Eleitoral a tarefa de reconhecer a presença dos requisitos ensejadores da inelegibilidade.

Vale salientar que o TSE já entendeu como irregularidade insanável o pagamento irregular de verbas de gabinete (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 91-80, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 30/10/2012).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com relação à necessidade da prática de ato doloso de improbidade administrativa, como acima já referido, o que deve ser analisado é o dolo genérico, e não específico, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação, conforme entendimento contido no Ag. Reg. em Resp. Eleitoral nº 273-74, Rel. Min. Henrique Neves, j. 02/07/2013.

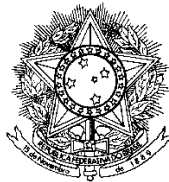
Nesse ponto então, verifico a presença de elementos que revelam infringência a regras e a princípios constitucionais, bem como da legislação infraconstitucional, da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, o que, aliado à imposição da penalidade de multa pecuniária e ao consequente julgamento pela irregularidade das contas, incide diretamente sobre a atuação do impugnado, denotando a existência do dolo genérico à prática de ato com nota de improbidade administrativa.

Assim, seja porque causou dano ao erário (danos mensurados e não mensurados), seja porque não se constituem em meras formalidades contábeis ou erros materiais os apontamentos do TCE/RS, seja porque o impugnado deixou de observar os comandos constitucionais, legais e contratuais norteadores e vinculativos da sua atuação, seja porque realizou despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, com devida aplicação de multa, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ressalto, ainda, que o prejuízo conhecido causado ao erário, mesmo que o impugnado tenha buscado sanear as irregularidades com o devido adimplemento e pagamento da multa (fls. 131/132), tais atos não tiveram o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo, porquanto o dolo resta evidenciado pelo pagamento livre e deliberado de diárias a servidores e vereadores, bem como a falta de controle efetivo sobre o uso das verbas de gabinete, tendo o impugnado inequívoca ciência das graves faltas sistemática e subrepticamente cometidas.

Vale salientar, também, que o TSE já decidiu que para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, **não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública[...]** (Ac. de 5.2.2013 no AgR-REspe. nº. 46613, rel. Min. Laurita Vaz).

Assim, indiferente ao reconhecimento da presente causa de inelegibilidade o fato de o inquérito civil instaurado para apurar ato de improbidade administrativa ter sido arquivado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por derradeiro, trago a lume posicionamento jurisprudencial que circunscreve e qualifica o pagamento indevido de diárias e o mau gerenciamento das verbas de gabinete como irregularidades insanáveis a configurar ato doloso de improbidade administrativa:

"Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alínea g da LC nº 64/90. Dolo. Conduta ímproba. Insanabilidade dos vícios. Presença. [...] 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. [...]" (Ac. de 9.10.2014 no AgR-RO nº 389027, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

Cumprido destacar que **o entendimento do TSE é pacífico no sentido de que as irregularidades insanáveis que ensejaram rejeição de contas pelo TCE**, quais sejam **(i)** a realização de despesas de forma irregular, **(ii)** a nomeação de servidores com infringência ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, **(iii)** a ausência de efetividade do controle interno e de **(iv)** a ausência de licitação, **configuram ato doloso de improbidade administrativa capaz de atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90:**

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 1º.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.

2. **Exercício financeiro de 1997: a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, bem como a inobservância à Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

3. Exercício financeiro de 1998: a sucessão no cargo por outro agente público, sem que se possa extrair com segurança quais irregularidades foram praticadas em cada uma das duas gestões, impõe a não consideração dessa rejeição de contas pela Justiça Eleitoral, por não ser possível aferir o elemento dolo no ato ímprobo.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

2. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.**

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado).

- REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO LEGÍTIMO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO (ART. 11, V, DA IEI N. 8.429/1992) - PRECEDENTE - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM A DEVIDA LICITAÇÃO (ART. 10, VIII, DA IEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - PRECEDENTES DO TSE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIOS INSANÁVEIS - CONDUZIDAS DEMONSTRADAS - DOLO CONFIGURADO - MÁ GESTÃO DA COISA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Ao examinar as contas de administrador público municipal, o Tribunal de Contas do Estado exerce sua atribuição jurisdicional.

"Por bastante recorrente, a hipótese, é preciso frisar que o administrador que não observa a obrigação constitucional de prover cargos efetivos com servidores concursados, não pode alegar tê-lo feito por negligência. trata-se de evidente omissão dolosa a impor o reconhecimento da inelegibilidade do administrador ímprobo, desde que a irregularidade reste reconhecida no acórdão ou parecer proferido pelo tribunal de contas. da mesma forma, o administrador que deixa de realizar licitação pública quando a lei o determina,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pratica um ato pautado por grave omissão dolosa, a reclamar o seu afastamento dos pleitos a realizarem-se pelos oito anos seguintes" [REIS, Márlon Jacinto & PEREIRA, Luciene. Ficha limpa, Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Edipro, 2010, p. 90-126].

Impropriedades que, em conjunto, demonstram a ineficiência do gestor e a sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 47153, Acórdão nº 29900 de 05/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014)

Também é preciso esclarecer e salientar que, na esteira do que decidiu a sentença, **para a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 não é necessário o prévio ajuizamento ou a condenação do inelegível em ação de improbidade administrativa.** Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do TSE:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.** Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, inclusive, que a configuração do dano ao erário ensejou a fixação de débito ao recorrente no montante de R\$ 20.064,42, nos termos das fls. 55 e 162.

Ressalta-se que não merece prosperar a alegação do recorrente de que a irregularidade foi sanada com o ressarcimento ao erário dos valores apurados no procedimento do TCE, pois **o pagamento não possui o condão de afastar a presença do dolo:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) (grifado).

Ademais, cumpre salientar, como o fez a sentença, que o dolo exigido pela jurisprudência do TSE é o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Destaca-se, por fim, que tanto o arquivamento do inquérito como o mero ajuizamento de ação para anulação do julgamento feito pelo TCE não são aptos a afastar a incidência da inelegibilidade em questão.

No tocante, aliás, ressalta-se que o dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente não possui correspondência fática com o caso dos autos, senão vejamos.

O 1º acórdão paradigma nº 6018 do TRE-DF -Processo nº 1010-90 (fls. 236 e 247-274) - abordou situação na qual houve a improcedência da ação civil pública de improbidade administrativa relativa ao mesmo fato que ensejou o julgamento irregularidade das contas pelo TCE, tendo sido afastada a inelegibilidade. **Ocorre que, no presente caso, não houve pronunciamento judicial de improcedência**, mas mero arquivamento de inquérito civil, o que não é apto a afastar inelegibilidade, pois.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O **2º acórdão paradigma nº 29674 do TRE-SC** – Processo nº 525-19 (fls. 237-238 e 267-274) – entendeu que, no caso analisado, a única irregularidade apontada pelo TCE foi o pagamento de diárias a servidores públicos que se deslocaram efetivamente a serviço do órgão público, mas deixaram de apresentar os documentos exigidos para a comprovação das despesas, não sendo tal fato apto a configurar ato doloso de improbidade administrativa, pois mera irregularidade formal.

O **3º acórdão paradigma nº 29794 TRE-SC** – Processo nº 331-19 (fls. 239-242 e 276-291) – analisou irregularidades apontadas pelo TCE quanto ao pagamento de diárias com base em documentos inconsistentes, ressarcimento de despesas com combustíveis privados, indevido pagamento a servidor por serviço prestado e irregularidade no FUNDESC, as quais o TRE-SC entendeu não configurarem ato doloso de improbidade administrativa.

Já o **4º acórdão paradigma nº 306-64 do TRE-TO** – Processo nº 306-64 (fls. 243 e 293-300) – analisou-se que as irregularidades apontadas pelo TCE foram a aquisição de automóvel através de licitação na modalidade Carta Convite – sem formalização–, realização de aditivo à contratação de serviços profissionais de assessoria e consultoria sem documento justificante e nomeação de funcionários para cargos inexistentes, não tendo o TCE condenado ao ressarcimento ao erário.

O **5º acórdão paradigma do TRE-RJ referente ao processo RRC nº 2246-44** (fls. 244-245 e 302-317) analisou única irregularidade de pagamento de despesas sem comprovação da sua regular liquidação.

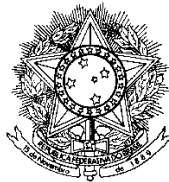


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que **não há similitude fática entre eles e o presente caso**, pois, como disposto acima, as irregularidades em questão, além de serem em número muito maior ao de cada precedente acima, tratam-se de irregularidades insanáveis aptas a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam: **a)** pagamento de diária integral na data de retorno das viagens a vereadores e servidores, em desacordo ao art. 1º, §2º, da Resolução de Mesa Legislativa nº 04/05 e arts. 37 e 70 da CF, com **fixação do débito de R\$ 8.945,00 e R\$ 5.600,00** – o que não configura mera irregularidade formal; **b)** nomeação de servidores em cargo de comissão com atribuições incompatíveis com esta forma de provimento, em infringência ao art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal.; **c)** ausência de economicidade na aquisição de passagens aéreas, uma que vez que adquiridas em empresa de turismo, com a cobrança de taxa de serviço; **d)** irregularidade na aplicação das verbas de gabinete, quando da ausência de qualquer comprovação de uso para atividades parlamentares, visando ao interesse público, infringindo o § 3º do art. 2º da LM nº 1.333/205, modificada pela LM 1.878/2009; **e)** ausência de efetividade do controle interno existente no Legislativo Municipal, em desacordo com o art. 31, caput, da CF e art. 58 da LOM; **f)** ausência de licitação para aquisição de equipamentos e materiais permanentes; **g)** atraso na entrega dos documentos necessários à Tomada de Contas; **h)** remessa dos dados da BLM e SISCOP não foi procedida conforme os prazos e condições regimentalmente estabelecidos.

Como também, o recorrente foi condenado ao ressarcimento ao erário, em razão de dano ao erário, pelo pagamento irregular com diárias, no montante de R\$ 20.064,42.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de LUIZ NOÉ SOUZA SOARES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\hhi75pkf37ubb1kdf34m74566633463862428161019230052.odt